



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.728713/2016-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.283 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCIA CRISTINA VIEIRA DA CONCEIÇÃO ANTUNES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE. VICIO MATERIAL. DISCORDÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO.

A mera discordância em relação aos valores que integraram a base de cálculo do lançamento não constitui elemento apto a torná-lo nulo, cabendo ao Recorrente trazer as razões de discordância nas alegações de mérito.

GANHO DE CAPITAL. PARCELA DIFERIDA. FATO GERADOR. PRAZO DECADENCIAL

Na apuração de ganho de capital, decorrente de valores definidos em sentença arbitral, a obrigação tributária surge a partir do efetivo recebimento de cada parcela. Assim, o termo inicial do prazo decadencial deve ser aferido, considerando a data do recebimento.

SENTENÇA ARBITRAL. PARCELAS ISENTAS E NÃO TRIBUTÁVEIS. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao beneficiário de sentença arbitral demonstrar e provar quais parcelas do valor total recebido não integram a base de cálculo do IRPF

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TEMA 808 - STF. NÃO APLICAÇÃO.

Incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios recebidos decorrentes de sentença judicial ou arbitral. O Tema 808 – STF não é aplicável aos casos que não envolvam pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A multa isolada devida em razão da falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão incide ainda que os rendimentos sejam oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### 1 - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal nos anos calendários 2012, 2013, 2014 e 2015, lavrado em 10/01/2017, em decorrência da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de fonte no exterior, e de ganho de capital na alienação de ações.

O contribuinte vendeu ações da empresa Qualytextil S/A para a empresa Lakeland Industries, Inc, sediada no exterior, em 02 de maio de 2008. Segundo relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/42), o custo de aquisição das ações, equivalente a **R\$ 477.786,00**, foi totalmente utilizado na apuração do ganho de capital, quando do recebimento de parte dos valores, em 2008.

Não obstante a alienação, ficou estabelecido que a gestão da empresa permaneceria com os antigos donos, na condição de diretores empregados até 31/12/2011. Para tal foi ajustado o pagamento de um “preço de compra complementar”, a ser pago em 02/2012, a depender do cumprimento de metas.

Ocorre que as partes entraram em litígio acerca das obrigações assumidas. Após discussão na esfera arbitral, foi proferida em 03/05/2010 a Sentença nº 35/2010. Dos pedidos que foram julgados procedentes, a autoridade fiscal atentou para os seguintes itens:

- 12 - Pagamento da parcela contingencial do preço de aquisição das ações da Companhia, no valor de **R\$ 8.325.000,00**, atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.
- 13 - Pagamento dos valores relativos à remuneração mensal devida à Sra. Márcia, até a data original de vencimento do prazo, atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.
- 14 - liberação da parcela de 10% (dez por cento) depositada junto ao Banco BTG Pactual, juntamente com os rendimentos auferidos até a data da respectiva liberação.

Após o Procedimento Arbitral nº 35/2010, foi celebrado, em 11/09/2012, acordo, estabelecendo que os alienantes teriam direito ao recebimento de **R\$ 19.237.319,22**, que atualizado, totalizava **R\$ 25.148.252,47** na data de assinatura do referido acordo. Tal valor englobaria a parcela pertencente ao Sr. Élder Marcos Vieira da Conceição, sócio da contribuinte autuada. Foram também previstas a concessão de desconto de **R\$ 8.200.000,00** sobre o valor global de **R\$ 19.237.319,22**, e a distribuição proporcional dos pagamentos no percentual de 50% para cada sócio.

O contribuinte teria efetuado consulta Superintendência da Receita Federal na 5ª Região, com objetivo de se certificar se os rendimentos recebidos deveriam ser tributados como ganho de capital ou constituiriam rendimentos isentos. Questionou, também, a data de ocorrência do fato gerador, na hipótese de ser considerado ganho de capital. Em resposta ao contribuinte, a Solução de Consulta nº 282-Cosit de 14/10/14 concluiu:

- 1) a pessoa física que tenha auferido parcela de preço suplementar determinada em sentença arbitral ou mediante acordo entre as partes deverá agregar tal valor de modo que integre o preço de venda da participação societária e, conseqüentemente, tributar esse valor como ganho de capital quando do seu auferimento; e
- 2) os valores das multas e de quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de rescisão de contrato de gestão, ainda que reconhecida por sentença arbitral como imotivada, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado de acordo com a tabela progressiva do imposto sobre a renda mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

Não obstante os esclarecimentos prestados na Solução de Consulta, o contribuinte, em suas declarações de imposto de renda, não ofereceu à tributação valor algum referente à

operação questionada, informando no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis das DIRPFs.

A autoridade lançadora considerou que os valores recebidos, decorrentes dos itens 12 e 14 do pedido da sentença arbitral, seriam fatos geradores do imposto de renda pessoa física, tributados como ganho de capital. Em relação ao item 13 do pedido, foram classificados como rendimentos remuneratórios, sujeitos à tributação na tabela progressiva do IRPF.

Os valores objetos do lançamento, discriminados no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal, foram apurados com base nas informações extraídas nos documentos apresentados pelo contribuinte, entre os quais, a sentença arbitral e os instrumentos contratuais celebrados.

Para apuração do ganho de capital e da omissão de rendimentos não foram excluídas supostas parcelas indenizatórias, honorários advocatícios e custas judiciais, na medida que o contribuinte não apresentou a devida discriminação das referidas verbas.

Segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal, para a apuração do ganho de capital, referente às parcelas recebidas nos anos calendários 2012 a 2015, considerou-se que custo de aquisição foi ZERO, tendo em vista que o valor original de **R\$ 477.786,00** já tinha sido utilizado para o cálculo do ganho em relação aos valores recebidos em 2008.

Por fim, foi aplicada a multa isolada, no percentual de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão relativos aos rendimentos recebidos de fonte no exterior.

## **2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Em 18/06/2016 foi apresentada impugnação ao lançamento com contendo as seguintes alegações:

- Que a ação fiscal se baseou exclusivamente em presunções, ignorando a realidade dos fatos. A Fiscalização baseou-se em planilha fornecida pela autuada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 e nas afirmações da Lake Brasil. Que tal planilha teria sido feita com base de forma imprecisa, baseada em estimativas;
- o acordo foi feito de forma global, sem especificar cada item da condenação, o que inviabiliza identificar com precisão os montantes recebidos.
- Que os valores recebidos seriam indenização, pelo afastamento prematuro e imotivado das funções exercidas pelos alienantes, impedindo que alcançassem o resultado que comporia o valor a ser percebido pela alienação de suas ações;
- Que os valores pagos a Márcia e Marcos se referem aos itens 12, 13, 14, 17 e 19 da sentença arbitral, embora a Fiscalização tenha considerado que o

valor recebido resultou, exclusivamente, dos pedidos 12 e 13 dos Requeridos, baseando-se apenas nas informações feitas pela Lakeland;

- Que o auto de infração é nulo por ausência de certeza da autuação e falta de documentos comprobatórios, pela impossibilidade de autuação lastreada em suposições, pela impossibilidade de se aferir os valores e por violação à verdade material;
- Que o lançamento desconsiderou custos e despesas com honorários, todos expressamente previstos na sentença arbitral;
- Que os valores recebidos têm natureza indenizatória, não decorrendo da venda de suas participações societárias. Que também não decorrem de contraprestação aos trabalhos prestados, mas dano que a rescisão imotivada e antecipada do contrato de gestão lhe causou;
- Protesta contra a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos;
- Protesta contra a aplicação da multa isolada e multa de ofício sobre o mesmo fato, conforme entendimento firmado no CARF e tribunais superiores;
- Requer o deferimento de diligência para a produção de novas provas.

Em 26/12/2017 a 3ª Turma da DRJ/SDR proferiu acórdão, rejeitando a preliminar de nulidade, e no mérito negando provimento à impugnação apresentada (fls. 2.096/2.120).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

#### **Ganho de capital e omissão de rendimentos**

Assim, o valor pago, que repõe o patrimônio efetivamente perdido, não está sujeito à incidência do IR, a exemplo do art. 39, XVIII, do RIR/99 (no caso de rescisão contratual).

No entanto, temos que os valores pagos à contribuinte não se enquadram no conceito de dano patrimonial, como acima exposto. Ressalte-se que, física e economicamente, ele (o patrimônio correspondente) não existia anteriormente.

Assim, qualquer valor resultante, ainda que denominado de “indenização”, que venha a incorporar-se ao patrimônio já existente caracteriza-se como riqueza nova e, portanto, é passível de sobre ele incidir a tributação do IR, por configurar “acrécimo patrimonial” e revelar capacidade contributiva, salvo na hipótese de lei expressa que o isente.

.....  
No caso em tela, verifica-se que, de acordo com o que se depreende dos autos, o valor objeto do lançamento fiscal não correspondeu a uma indenização recebida

pela contribuinte pelo dano efetivamente verificado em seu patrimônio material, acarretando, portanto, acréscimo que configura fato gerador de Imposto de Renda. Não se trata apenas de recomposição de patrimônio anteriormente existente, como quer fazer crer a contribuinte, nem em relação à parcela da multa referente à sua remuneração mensal, tampouco no que diz respeito ao preço suplementar da venda das ações, claramente caracterizado como ganho de capital. Nesse sentido, os rendimentos em discussão sujeitam-se à tributação.

.....  
É oportuno e de mais extrema relevância ressaltar que a contribuinte havia efetuado consulta ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal, através do processo nº 10580.733955/2012-69, que foi respondida por meio da Solução de Consulta nº 5.030 - SRRF05 Disit (vinculada à Solução de Consulta nº 282 – Cosit, de 14/10/2014).

.....  
A Solução de Consulta deixou claro que tanto o preço suplementar da venda da participação societária como a multa referente à remuneração mensal são tributáveis. A contribuinte foi cientificada do referido ato em 13/02/2015, e ainda assim declarou os valores auferidos da Lakeland Brasil, nos montantes de R\$1.167.000,00 e R\$ 6.120.465,00, como isentos/não tributáveis em suas DIRPF dos Exercícios 2015 e 2016, respectivamente (fls. 1584 e 1594), além de não ter retificado as declarações anteriores.

.....  
Apesar de a contribuinte alegar que o acordo foi realizado com valores globais, havendo inclusive dois descontos concedidos em relação à dívida, tal argumento não pode ser utilizado para simplesmente ignorar-se a tributação dos valores recebidos, que não são isentos, conforme discorreu-se anteriormente.

Verifica-se que o valor do preço complementar referente às ações da companhia foi expressamente definido pela sentença arbitral, nos montantes de R\$ 9.712.500,00 para Elder Marcos e R\$ 8.325.000,00 para a impugnante (valores principais), conforme item 12 da referida sentença (fl. 1849), totalizando R\$ 18.037.500,00. Tais valores foram apenas confirmados pela contribuinte na planilha apresentada em resposta à intimação (fl. 236). Assim, embora alegue que os cálculos foram por ela apresentados de forma imprecisa, por estimativa, não restam dúvidas em relação aos valores citados, por constarem expressamente na sentença arbitral.

.....  
Ademais, a contribuinte, como observou a Fiscalização, não apresentou documentos que comprovassem suas despesas com honorários advocatícios, tampouco declarou tais despesas em sua DIRPF.

Em relação ao item 14 da sentença arbitral (fls. 1849-1850), foi julgado procedente o pedido dos requeridos em relação à liberação, em favor de cada um deles, de 10% da quantia depositada junto ao banco UBS Pactual, com os respectivos rendimentos até a data da liberação. A Fiscalização considerou tal valor (R\$ 1.071.196,56) como recebido exclusivamente pela alienação das ações, tributando-o integralmente como ganho de capital (fls. 36 e 39). A Lake Brasil informou que este valor depositado na escrow account refere-se ao equivalente a 10% do valor inicial da compra da empresa, havendo apenas a condenação da liberação dessas contas, e que, ao final da condenação e formalização do acordo, a liberação desse valor acabou sendo negociada e utilizada para quitar o valor total do débito (fl. 1458). A impugnante recebeu R\$ 1.071.196,56 referente a essa liberação (fl. 770), e tal valor realmente está incluído no montante total acordado entre as partes, tendo sido pago como uma das parcelas da entrada de R\$ 5.000.000,00 (fl. 1926). Verifica-se, portanto, que se trata de valor tributável, estando correta a Fiscalização ao considerar o valor como ganho de capital. Ademais, caso agisse de forma diversa, considerando este valor como mais um recebimento do valor total da condenação, seria mais gravoso à contribuinte, pois ao aplicar os percentuais, 6,24% desse montante seria tributado à alíquota de 27,5%, ao invés de 15%.

#### **Imposto de renda sobre juros de mora**

A contribuinte alega que não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de juros de mora e multa não compensatória, por se configurarem como indenização pelo dano emergente sofrido por ela, que viu retardada a sua pretensão de perceber o que lhe era devido.

Cumprе esclarecer que os juros moratórios acompanham a natureza do principal, relativamente à incidência do imposto de renda, ou seja, haverá incidência quando o valor principal se referir a rendimento tributável (como é o caso), conforme dispõe o art. 55, XIV, do RIR/1999.

#### **Multas aplicadas**

A contribuinte alega que não há possibilidade da aplicação da multa isolada e multa de ofício sobre o mesmo fato.

.....

Depreende-se, assim, que as multas isolada e de ofício são autônomas, decorrentes de infrações distintas - falta de pagamento do carnê-leão e declaração inexata -, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-las, dever este indeclinável, consoante art. 142, parágrafo único do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

.....

Destarte, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a

aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, bem como da multa isolada de 50%.

### 3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 05/02/2018 foi juntado Recurso Voluntário, no qual foram reproduzidas as alegações já enfrentadas pela DRJ na decisão de 1ª instância, acrescidas da preliminar de decadência. Adiante reproduzo, resumidamente, as alegações trazidas:

- Alega a decadência, por entender que o fato gerador do imposto sobre ganho de capital teria ocorrido em 2008;
- Nulidade por vício material, na medida que a autoridade fiscal teria ignorado os documentos e informações contidas nos autos;
- Cerceamento de defesa, tendo em vista que as informações prestadas pela empresa Lakeland não teriam lastro probatório;
- Que seria impossível discriminar os valores relativos a cada item da sentença arbitral. Que o preço global incluiria ressarcimento de despesas, pagamento de honorários de advogados, custas e pagamento dos árbitros, pagamento de despesas e contingências, etc;
- Que a proporção aplicada pela fiscalização ignora o fato de que Marcia e Marcos detinham participações e remunerações diversas, o que faz cair por terra a pretensão de tributar ambos de forma igualitária com base em proporção obtida de forma genérica e por meios duvidosos;
  - Que, caso se entenda que tais valores são tributáveis, o montante total deveria ter sido tributado pela regra geral do imposto de renda pessoa física, e não mediante a aplicação da regra excepcional do IRPF incidente sobre ganho de capital;
  - Que o valor recebido foi indevidamente nominado como “preço de compra complementar”. Porém teria a natureza de “Bônus de Desempenho”
  - Que os valores recebidos teriam natureza indenizatória;
  - Contesta a incidência do imposto sobre as parcelas recebidas a título de juros;
  - A não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios;
  - Contesta a aplicação cumulativa da multa de ofício com a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê Leão.

**VOTO**

\* Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Preliminares**Decadência

Alega o recorrente de que o início da contagem do prazo decadência teria iniciado em 02/05/2008, data em que foi realizada a alienação das ações. Assim entende que o crédito lançado em 10/01/2017 estaria caduco.

Inicialmente, constatamos que tal matéria não foi impugnada em 1ª instância, fato que, à primeira vista, poderia implicar no não conhecimento da matéria em sede de recurso voluntário. No entanto, como se trata de questão de ordem pública, passamos a análise da matéria.

Embora nas alienações a prazo o ganho de capital deva ser apurado como se a venda fosse efetuada à vista, com imposto pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, somente se concretiza com o efetivo recebimento.

É importante notar que a autoridade fiscal não poderia realizar lançamento de ofício antes da efetivação do acréscimo patrimonial, decorrente do recebimento da parcela do preço diferido. Assim o termo inicial do prazo decadencial deve ser aferido com base no art.173, I do CTN, diante do descumprimento da obrigação tributária surgida a partir do recebimento dos valores definidos na sentença arbitral e demais instrumentos contratuais.

Entendimento semelhante manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2010, 2011  
DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES A PRAZO. TERMO  
INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. RECEBIMENTO DAS PARCELAS.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial deve ser considerado a partir da data do pagamento de cada parcela, momento de ocorrência do fato gerador.(Acórdão nº 9202008.227, de 26/09/2019, Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz)

Diante do exposto, não acato a preliminar de decadência.

Nulidade por vício material

Segundo a Recorrente, o lançamento estaria viciado materialmente. Entende que a base de cálculo do tributo foi apurada indevidamente, com base em presunções. Que a autoridade

fiscal teria ignorado os documentos e informações contidas nos autos, em especial o Memorando de entendimentos, Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças

Inicialmente, entendo que a mera discordância em relação aos valores que integraram a base de cálculo do lançamento não constitui elemento apto a torná-lo nulo, cabendo ao Recorrente trazer as razões de discordância, que serão apreciadas no julgamento de mérito.

Verificamos que os valores foram lançados com base nos documentos acostados aos autos, conforme descrito no Termo de Verificação (fls. 23/42). Ademais, foram emitidos diversos termos de intimação, objetivando a obtenção das informações adequadas.

Portanto não acato a preliminar de nulidade por vício material.

#### Cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente alega violação ao direito de defesa, tendo em vista que as informações prestadas pela empresa Lakeland não teriam lastro probatório. Que embora a Lakeland pudesse confirmar o pagamento e recebimento dos valores de forma global, ela não poderia precisar o montante relativo a cada rubrica.

Analisando os documentos contidos nos autos, principalmente o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que as informações prestadas pela empresa Lakeland se prestaram unicamente para corroborar as informações existentes nos demais documentos, tais como a sentença arbitral e os instrumentos contratuais celebrados entre as partes.

Além do mais, deve ser ressaltado que não há o que se falar em Cerceamento de Defesa antes da fase litigiosa do lançamento, que tem início somente com a impugnação, conforme prevê o art.14 do Decreto 70.235/1972. Note-se que o lançamento pode ser realizado até mesmo sem prévia intimação ao sujeito passivo, como prevê a Súmula CARF 46.

Portanto não acato tal preliminar.

#### **Mérito**

#### Ganho de capital – itens 12 e 14 da sentença arbitral

A Recorrente contesta a natureza jurídica dos valores recebidos atribuída pela autoridade fiscal. Entende que não houve acréscimo patrimonial vinculado à alienação das ações, mas ressarcimento por danos experimentados no seu patrimônio material e imaterial. Alega, ainda, que os valores constantes na sentença arbitral, e nos demais instrumentos contratuais, englobavam parcelas que deveriam ser excluídas para fins de tributação de ganho capital, tais como honorários e custas judiciais.

Em relação à natureza jurídica dos valores recebidos relativos aos itens 12 e 14 da sentença arbitral, inicialmente se faz necessário verificar o disposto na decisão:

(12)JULGAR PROCEDENTE o pedido dos Requeridos para condenar as Requerentes ao pagamento **da parcela contingencial do preço de aquisição das ações da Companhia**, sendo R\$9.712.500,00 em favor do Requerido Marcos e

R\$8.325.000,00, em favor da Requerida Márcia, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente com base na variação do IPCA, acrescidos de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ambos desde 1º de março de 2011 até a data de efetivo pagamento, e sobre esse montante aplicada a multa punitiva não compensatória de 2% (dois por cento)(grifamos)

(14)JULGAR PROCEDENTE o pedido dos Requeridos de liberação em favor de cada um deles da parcela de 10% (dez por cento) depositada junto ao Banco BTG Pactual, juntamente com os rendimentos auferidos até a data da respectiva liberação, determinando às Requerentes que, para tanto, deverão assinar, em conjunto com cada um dos Requeridos, pedido de liberação desses montantes dirigidos ao Banco BTG Pactual.

Nos parece claro que os valores constantes nos itens 12 e 14 da sentença arbitral estão atrelados ao valor de alienação das ações. Enquanto o primeiro (item 12) constitui parcela complementar do preço, o segundo (item 14) corresponde ao valor retido de 10% sobre o valor da compra, a título de caução.

Ressalta-se que o contribuinte formulou consulta à Receita Federal com objetivo de se certificar da natureza jurídica das parcelas recebidas para fins tributários. Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte não seguiu a orientação manifestada na solução de consulta, ao não oferecer a tributação as parcelas em questão.

Como bem apontado na decisão recorrida, o valor da alienação foi decomposto para recebimento sob duas formas, sendo uma determinada, realizada no momento do fechamento da operação, e outra parcela suplementar, dependente de aferição dos resultados da empresa após o término do contrato de gestão. Assim nos parece claro que os valores recebidos, com base nos itens 12 e 14 da sentença arbitral devem integrar o valor de alienação da participação societária.

Quanto ao alegado de que os valores recebidos incluíam verbas não sujeitas à incidência do imposto de renda, caberia à Recorrente demonstrar, com base em documentação idônea, as parcelas que foram incluídas indevidamente na base de cálculo tributada. Porém, verificamos que não foram anexados aos autos documentos e discriminativos que pudessem comprovar tal alegação.

Diante do exposto, mantenho o entendimento no sentido de que tais pagamentos compõe o valor de alienação para fins de apuração de ganho de capital.

#### Rendimentos omitidos recebidos – Item 13 da sentença arbitral

Analisando o disposto no item 13 da sentença arbitral, adiante transcrita, percebe-se o caráter remuneratório do pagamento.

(13)JULGAR PROCEDENTE o pedido dos Requeridos para condenar as Requerentes ao pagamento dos valores relativos à remuneração mensal devida a cada um dos Requeridos até a data original de vencimento do prazo, ou seja, 31 de dezembro

de 2011, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente com base na variação do IPCA, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ambos desde a data de vencimento de cada remuneração não paga até a data de seu efetivo pagamento, sem incidência de multa punitiva não compensatória.

O art.35, inciso III, do Decreto 9.580/2018, ao discriminar as verbas indenizatórias que não estão sujeitas a incidência do IRPF, não incluiu os pagamentos de natureza remuneratória, mesmo que decorrentes de decisão judicial ou arbitral.

Também não cabe a alegação de que se trata de indenização por dano patrimonial. Este visa repor um prejuízo sofrido, não representando acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de verbas remuneratórias eleva o patrimônio do beneficiário, não importando se pago espontaneamente ou por força de decisão arbitral.

No caso concreto em análise, a Recorrente em momento algum apresentou a discriminação dos valores e comprovantes dos valores recebidos, que julga ter caráter indenizatório. Apresentou apenas alegações genéricas, incapazes de alterar o entendimento manifestado na decisão de 1ª instância.

Portanto não acato as alegações referentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

#### Incidência de Imposto de Renda sobre os Valores Recebidos a Título de Juros.

Alega o Recorrente que não seria cabível a incidência dos juros de mora recebidos com base em sentença arbitral, na medida que não constituem acréscimo patrimonial.

A decisão do STF no Tema 808 determinou em caráter geral a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Ocorre que a decisão não envolve caso concreto específico atinente à remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Portanto, não cabe ao aplicador da lei estender os seus efeitos a casos que julgar análogos.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, ao definir os rendimentos tributáveis, o fez de maneira ampla, enumerando expressamente aqueles que não deveriam sofrer a tributação. Com relação aos juros moratórios recebidos por meio de sentença, previu art. 47:

#### **Decreto 9.580/2018**

Seção V Dos demais rendimentos Art. 47. São também tributáveis  
 .....  
 ..

XV - Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso

de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Em relação aos valores recebidos, com base no item 13, nos parece que se adequam ao conceito de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. No entanto, não consta na decisão arbitral discriminação, segregando a parcela paga a título de juros de mora.

Em que pese a argumentação trazida, considero que a incidência do Imposto de Renda sobre os juros recebidos no caso concreto se baseou no disposto normativo, que para afastá-lo, demandaria uma decisão judicial tratando especificamente do tema.

Com base no disposto, mantenho o entendimento manifestado na decisão recorrida, no sentido de manter o lançamento sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.

#### Não incidência de imposto de renda sobre honorários advocatícios.

Apesar da legislação vigente permitir que sejam excluídos dos rendimentos tributáveis os honorários advocatícios e despesas judiciais, não houve discriminação dos respectivos valores por parte da Recorrente. Dessa forma, mantenho a decisão recorrida, com base nos fundamentos nela contidos.

#### Multa isolada cumulada com multa de ofício

A multa isolada pela falta de recolhimento mensal do Carnê Leão possui previsão legal, nos termos da Lei 11.488/2007, que alterou o art. 44 da Lei 9.430/1996 :

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Art. 14. O art. 44 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

.....  
II - De 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

na forma do art. 8º da Lei no7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

A partir da vigência da citada Lei não resta dúvida sobre a aplicação da multa isolada. A penalidade que incide sobre essa irregularidade não se confunde com àquela decorrente do descumprimento da obrigação principal. Sendo diversas as irregularidades, não cabe se falar em dupla tributação. Portanto, não há disposição legal proibitiva da cumulação da multa de ofício e a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão. Neste sentido cito a Súmula CARF nº 147:

**Súmula CARF 147**

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

O fato de ter recebido rendimentos de fonte pagadora situada no exterior, como demonstrado ao auto de infração, obrigava o contribuinte ao recolhimento do imposto devido através do Carnê Leão. Assim, diante da omissão constatada, a aplicação da penalidade é mandatória para a autoridade fiscal.

Portanto deve ser mantida a decisão recorrida com relação a aplicação cumulativa das multas isolada e de ofício.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva